

**DECISÃO DO PREGOEIRO**  
**Pregão Presencial n.º001/2019**

O Pregoeiro da Fundação Educacional São Carlos, Daniela Corrales Tavares, no uso de suas atribuições legais e editalícias, diante do recurso de fls. 82/116 interposto pela Licitante Job Vigilância Patrimonial Ltda, Incrita no CNPJ. 09.209.810/0001-27, passa a decidir.

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo nº 89/2019, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGIA E GUARDA PATRIMONIAL, EM DIVERSOS LOCAIS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS – FESC, PELO PERIODO DE 12 MESES,** licitada por meio de pregão presencial. São os atos do processo:

1. Termo de Referência: fls. 05/14;
2. Cotação de Preços e Mapa Comparativo: fls. 15/21;
3. Disponibilidade Financeira e Orçamentária: fls. 26;
4. Minuta do Edital e seus anexos: fls. 27/48;
5. Parecer da Procuradoria sobre a fase interna: fls. 50;
6. Edital Retificado e seus anexos fls. 51/72;
7. Publicação do Aviso de Licitação e versão final do Edital e seus anexos: fls. 76;
8. Pedido de Impugnação de Edital: fls. 82/116;
09. Parecer do Pregoeiro fls. 117/118;

**2 – FUNDAMENTOS**

A EMPRESA Job Vigilância Patrimonial Ltda, apresentou impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 001/2019, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGIA E GUARDA PATRIMONIAL, EM DIVERSOS LOCAIS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS – FESC, PELO PERIODO DE 12 MESES** por razões escritas originais na sede da Fundação Educacional São Carlos no dia 01/03/2019, por desconformidade nos itens:

- 1.0 – DO OBJETO;
- 2.0 – DO VALOR MAXIMO DA CONTRATAÇÃO e
- 9.2.5 – DOC. DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.

De acordo com o Edital do Pregão Presencial nº 001/2019, em seu item 12.2: Caberá impugnação ao presente Edital nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada por legislações posteriores, no prazo de 02 (dois) dias úteis, que antecedem a abertura dos envelopes.

A impugnante manifestou razões as fls. 82/116 alegando que, que os serviços considerados com de segurança privada constam taxativamente dos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 7.012/83, refletivos no art. 30 e 32 do Decreto nº 89.053/83, disposto da seguinte forma:

*Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de proceder a segurança física e de garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas, para os efeitos deste regulamento, segurança pessoal privada e escola armada, respectivamente.*

Alega a recorrida ainda que as atividades de segurança possuem definição legal própria, cabendo ao Ministério da Justiça por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.

### **3 – CONCLUSÃO**

Em decorrência do princípio da nulidade dos atos administrativos, cabe a Administração Pública, em se deparando com situação de ilegalidade, anular a licitação. A Lei de Licitações regulamentou em seu art. 49, que a Administração deve anular de ofício o processo licitatório eivado de ilegalidade, independente da fase em que se encontre, baseando-se em parecer escrito devidamente fundamentado.

No caso concreto, não há razões para anulação do procedimento licitatório por questões de ordem pública, uma vez que o Edital versa sobre a contratação de vigias e não de vigilantes, que possuem funções e características fundamentadas bem diferentes.

A função do vigilante se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.863/94, exercendo função parapolicial e não pode ser confundida com as atividades de um vigia ou porteiro, as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização e observação do local e da movimentação de pessoas. O vigilante é

aquele empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, o que não se coaduna com a descrição das atividades de vigia desarmado, que trabalha zelando pela segurança da contratante de forma mais branda, não sendo necessário o porte e o manejo de arma para se safar de situações emergenciais de violência.

Pelas razões acima expostas, NÃO RECONHEÇO do Recurso Administrativo de fls. 82/116, negando provimento, seguindo o entendimento que a função de Vigilante não se coaduna com a função de Vigia, objeto deste Pregão Presencial, encaminhando o processo para autoridade competente superior sugerindo a RATIFICAÇÃO DO EDITAL de Pregão Presencial nº 001/2019, mantendo a disputa para nos termos e formas legais. Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público

São Carlos, 12 de março de 2019

**Daniela Corrales Tavares**  
Pregoeira